

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51731 - RS
(2016/0209217-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) -
RS054394**
AGRAVADO : **GABRIELA DE FARIA RESMINI**
ADVOGADO : **DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RS048951**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFICIALA DE JUSTIÇA. BAIXA PRODUTIVIDADE. FALHA CAUSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PUNIÇÃO COM ADVERTÊNCIA. POSTERIOR EXONERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. É possível proferir julgamento de mérito, mesmo que haja arguição de nulidade, quando o cerne da controvérsia puder ser resolvido de modo favorável à parte a quem aproveitaria a pronúncia de nulidade (art. 488 do CPC/2015).

2. A aquisição da estabilidade no serviço público reclama, além do implemento do requisito temporal de três anos, a sujeição do servidor à avaliação de desempenho no cargo, cuja análise deve levar em conta os aspectos "relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade" (RMS 16.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

3. Caso em que a justificativa apresentada para a reprovação da servidora no estágio probatório e consequente exoneração foi a sua omissão em informar aos superiores a "irrisória distribuição de mandados nos meses de abril a setembro de 2013" e a mudança na postura "depois do término do período de avaliação", quando teria atrasado a devolução de mandados.

4. Incontroverso que a baixa produtividade adveio de falha causada pela própria Administração que passou a enviar pequena quantidade de mandados à oficiala, haja vista não estar seu nome cadastrado no sistema informatizado de distribuição de mandados.

5. A postura silente da impetrante – deixar de informar seus superiores do fato – foi punida com advertência, modalidade de sanção que não enseja o desligamento do serviço público.

6. A "mudança radical de comportamento" (demora em cumprir e atraso na devolução de mandados recebidos no período de falha no sistema) foi verificada depois de findo o período de avaliação, em cujo curso a servidora obteve conceito final "satisfatório" e "plenamente satisfatório", com elevada média global de produtividade.
7. Esta Corte entende possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
8. Desborda da razoabilidade exonerar servidora em estágio probatório por conduta já penalizada com sanção menos gravosa (advertência) e decorrente de falha para cuja ocorrência a própria Administração concorreu.
9. Denota medida desproporcional considerar oficial de justiça inapto para o cargo pela demora para cumprir mandados verificada ao final do período de avaliação e que contrasta com todo o período pretérito, no qual os relatórios não apontam desempenho insatisfatório ou insuficiente a amparar a exoneração.
10. A conclusão de que a impetrante "não possuía condições pessoais de suportar o estresse físico e psicológico que são inerentes ao cargo de Oficial de Justiça" encerra feição subjetiva incompatível com a análise dos requisitos para avaliação do servidor no estágio probatório, os quais devem ser detectados com lastro em critérios objetivos. Precedentes.
11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.731 - RS
(2016/0209217-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 308/315, em que dei provimento ao recurso ordinário da parte agravada para conceder a segurança pretendida e assegurar a ele o retorno ao serviço público.

A parte agravante pugna pela reconsideração/reforma do *decisum* recorrido, ao argumento de que:

a) "o acórdão recorrido, expressamente concluiu que não se verifica qualquer irregularidade formal ou substancial no ato administrativo atacado";

b) a a decisão da Administração está "adequadamente lançada no âmbito do poder discricionário de avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade, sobre os quais não cabe o controle jurisdicional quanto ao mérito, inexistindo qualquer indício de abuso ou arbitrariedade, tampouco de desproporcionalidade entre o ato e sua motivação";

c) a argumentação da impetrante, ora agravada, "constitui-se em verdadeira tentativa de manter-se no cargo, fantasiando nulidades que não se vislumbram nem de longe, já que sua exoneração e não confirmação do estágio probatório está absolutamente respaldada na legalidade";

d) o não atendimento dos requisitos para o exercício do cargo foi comprovado, tendo a exoneração decorrido de penalidade aplicada em sindicância e

e) não há "nulidade na sindicância e na consequente exoneração da recorrente."

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 329/338.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.731 - RS
(2016/0209217-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
AGRAVADO : GABRIELA DE FARIA RESMINI
ADVOGADO : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS048951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFICIALA DE JUSTIÇA. BAIXA PRODUTIVIDADE. FALHA CAUSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PUNIÇÃO COM ADVERTÊNCIA. POSTERIOR EXONERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. É possível proferir julgamento de mérito, mesmo que haja arguição de nulidade, quando o cerne da controvérsia puder ser resolvido de modo favorável à parte a quem aproveitaria a pronúncia de nulidade (art. 488 do CPC/2015).

2. A aquisição da estabilidade no serviço público reclama, além do implemento do requisito temporal de três anos, a sujeição do servidor à avaliação de desempenho no cargo, cuja análise deve levar em conta os aspectos "relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade" (RMS 16.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

3. Caso em que a justificativa apresentada para a reprovação da servidora no estágio probatório e consequente exoneração foi a sua omissão em informar aos superiores a "irrisória distribuição de mandados nos meses de abril a setembro de 2013" e a mudança na postura "depois do término do período de avaliação", quando teria atrasado a devolução de mandados.

4. Incontroverso que a baixa produtividade adveio de falha causada pela própria Administração que passou a enviar pequena quantidade de mandados à oficiala, haja vista não estar seu nome cadastrado no sistema informatizado de distribuição de mandados.

5. A postura silente da impetrante – deixar de informar seus superiores do fato – foi punida com advertência, modalidade de sanção que não enseja o desligamento do serviço público.

6. A "mudança radical de comportamento" (demora em cumprir e atraso na devolução de mandados recebidos no período de falha no sistema) foi verificada depois de findo o período de avaliação, em cujo curso a servidora obteve conceito final "satisfatório" e "plenamente satisfatório", com elevada média global de produtividade.

Superior Tribunal de Justiça

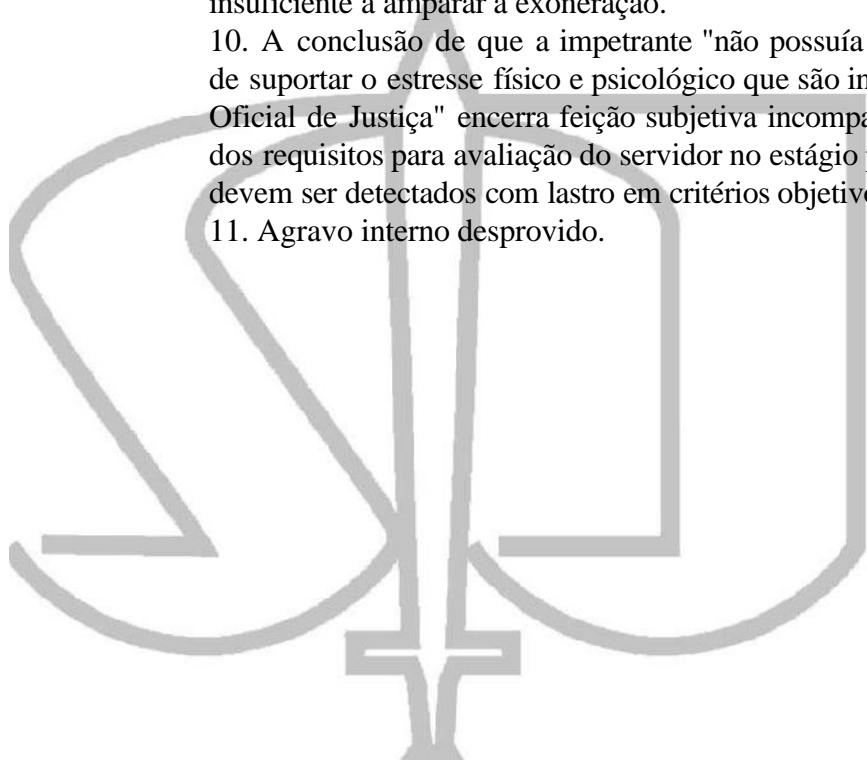
7. Esta Corte entende possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

8. Desborda da razoabilidade exonerar servidora em estágio probatório por conduta já penalizada com sanção menos gravosa (advertência) e decorrente de falha para cuja ocorrência a própria Administração concorreu.

9. Denota medida desproporcional considerar oficial de justiça inapto para o cargo pela demora para cumprir mandados verificada ao final do período de avaliação e que contrasta com todo o período pretérito, no qual os relatórios não apontam desempenho insatisfatório ou insuficiente a amparar a exoneração.

10. A conclusão de que a impetrante "não possuía condições pessoais de suportar o estresse físico e psicológico que são inerentes ao cargo de Oficial de Justiça" encerra feição subjetiva incompatível com a análise dos requisitos para avaliação do servidor no estágio probatório, os quais devem ser detectados com lastro em critérios objetivos. Precedentes.

11. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoço.

Com efeito, tal como ali anotado, anoto que os autos versam sobre ação mandamental em que se questiona a não confirmação em estágio probatório de servidora estadual do cargo de oficiala de justiça da Comarca de Porto Alegre/RS.

De início, anoto que é possível proferir julgamento de mérito, mesmo que haja arguição de nulidade, quando o cerne da controvérsia puder ser resolvido de modo favorável à parte a quem aproveitaria a pronúncia de nulidade (art. 488 do CPC/2015).

In casu, segundo o julgado recorrido, a impetrante foi "nomeada no cargo de Oficial de Justiça em 24.10.2011, tendo obtido o 1º lugar na classificação" e teve parecer favorável pela confirmação no cargo de Oficial de Justiça pelo Juiz Corregedor da 1ª Região, em 21 de maio de 2013" (e-STJ fls. 194/195).

Ocorre que, em 16/09/2013, chegou informação do Presidente da Comissão de Estatística de Produção, Central de Mandados, "de que, por um lapso, não houve distribuição de mandados à servidora, provocando a instauração de sindicância", datada de 19 de setembro de 2013, expediente "que culminou com parecer no sentido de ser aplicada a pena de advertência à impetrante, assim como para que não fosse vitaliciada no cargo" (e-STJ fl. 195).

A questão a ser dirimida consiste em saber se houve desproporcionalidade na exoneração da impetrante, ora agravada.

Nesse escopo, destaco, inicialmente, que o estágio probatório "é o lapso temporal em que deve transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público" (ROMS 13649/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ de 17/02/2003, p. 307).

Para a aquisição da estabilidade no serviço público, além do implemento do requisito temporal de três anos, deve o servidor se submeter à avaliação de desempenho no cargo, cuja análise deve levar em conta os aspectos "relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade" (RMS 16.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

No acórdão recorrido, a justificativa apresentada para a reprovação da servidora no estágio probatório e consequente exoneração foi a conduta "de não ter se manifestado quanto à irrisória distribuição de mandados nos meses de abril a setembro de 2013, decorrentes de reconhecida falha no sistema" e sua postura "depois do término do período de avaliação", quanto teria ocorrido "mudança radical de comportamento" (e-STJ fls. 202, 204/206):

Já o ato administrativo de não confirmação no estágio probatório e exoneração, embora tenha, também, analisado a questão da conduta da servidora em quedar-se silente quanto ao não recebimento de mandados nos meses de abril a setembro de 2013, embasou-se no conjunto de circunstâncias quanto à postura da servidora, principalmente após o término do período de avaliação pela chefia imediata, momento em que a servidora mudou radicalmente seu comportamento.

(...).

Conforme se depreende do expediente administrativo que não confirmou o estágio probatório e culminou na exoneração da ora impetrante, **depois de findo o período de avaliação da servidora (em 24.03.2013), essa mudou radicalmente seu comportamento, passando a não cumprir mandados, não responder às cobranças de devolução de mandados, atrasando permanentemente a devolução daqueles, além da já referida baixa produtividade, decorrente da falha no sistema de distribuição.**

Nesse aspecto, a própria servidora admitiu que devolveu somente em setembro mandados que havia recebido em maio ou junho de 2013, sendo que, a partir de abril, recebeu número ínfimo de mandados para cumprir (40 em abril; 05 em maio; 02 em junho; 01 em julho; 15 em agosto).

Ou seja, além de receber número irrisório de mandados a partir de abril de 2013, levou cerca de três meses para dar cumprimento a apenas 07 mandados. **Há de se ter em conta que, embora as avaliações da servidora tenham sido positivas nos relatórios quadrimestrais e no relatório geral, constatou-se substancial mudança de comportamento após o referido período.**

Ainda, a justificativa apresentada pela servidora pela queda de seu desempenho - que não se limitava à baixa produtividade, mas também ao não cumprimento, atraso na devolução de mandados e ausência de resposta às cobranças -, de alegada moléstia psiquiátrica no período, não restou confirmada pela perícia psiquiátrica a que foi submetida no expediente administrativo que concluiu pela não confirmação no estágio probatório.

Cumprir salientar que a avaliação do servidor em estágio probatório destina-se à verificação da efetiva compatibilidade do aprovado em concurso público com as atribuições inerentes à função, sua aptidão para exercício do serviço público, avaliando-se a idoneidade, disciplina, assiduidade, contração ao trabalho, eficiência, discrição e fidelidade.

Avaliam-se aspectos amplos de aptidão do aprovado com o múnus público que irá desempenhar, notadamente os relativos à moralidade administrativa, comprometimento com o serviço público e conduta compatível com a função.

No caso em apreço, a **Administração, analisando o conjunto de condutas e a postura da servidora depois do término do período de avaliação, e dita análise não ficou restrita à questão da baixa produtividade e da deliberada omissão da servidora em comunicar à sua chefia a irrisória distribuição de mandados nos meses de abril a setembro de 2013, concluiu que a servidora não possuía condições pessoais de suportar o estresse físico e psicológico que são inerentes ao cargo de Oficial de Justiça.** (grifos acrescidos).

Convém registrar que o Tribunal de origem deixou claro que o

expediente administrativo em que a servidora não foi confirmada no estágio probatório e findou exonerada não se confunde com aquele de natureza disciplinar, no qual lhe foi aplicada a pena de advertência.

Nada obstante, ambos estão interligados, pois a instauração de sindicância para verificação da conduta da impetrante ocorreu após a informação da Central de Mandados, "de que, por um lapso, não houve distribuição de mandados à servidora" (e-STJ fl. 195).

Acerca do fato, extraio o seguinte trecho do expediente instaurado para a avaliação no estágio probatório (e-STJ fls. 86/87):

No caso, o desempenho da servidora foi positivo durante o período, a avaliação via relatórios quadrimestrais e relatório geral, com opinião inclusive pela confirmação no cargo (fl. 18v).

Todavia, tão logo findou o período de avaliação pela chefia imediata (em 26.04.2013), a servidora mudou radicalmente o comportamento,- isto é, baixou a produtividade, passou a não cumprir prazos, não respondeu às cobranças de devolução de mandados, com a ocorrência permanente de atrasos na devolução destes.

Assim, os maiores problemas, relacionados com atrasos no cumprimento de mandados e baixa produtividade, levou à instauração de sindicância pela Portaria n. 36/2013-DF, que culminou com a aplicação de pena de advertência e manifestação pela não confirmação no cargo de Oficial de Justiça pelo Conselho Gestor das Funções Delegadas pela Direção do Foro (Ata n. 62 Reunião Ordinária), cuja decisão ora transcrevo, por oportuno (fl. 49):
(...).

Ocorre que a baixa produtividade adveio de falha causada pela própria Administração que passou a enviar pequena quantidade de mandados à oficiala, haja vista não estar seu nome cadastrado no sistema informatizado de distribuição de mandados (e-STJ fl. 88).

Se é incontroverso que houve falha não imputada à servidora, significa que a Administração concorreu para a queda no seu rendimento.

É verdade que tal lapso beneficiou a servidora, que ficou "praticamente sem trabalhar", a partir de abril/2013. Por essa conduta foi punida com sanção disciplinar de advertência.

Como houve concorrência de causas (falha administrativa e silêncio da servidora em informar seus superiores), penso ser medida desproporcional afastar de modo peremptório a servidora, mediante sua inabilitação ao cargo.

A postura silente da impetrante, embora questionável, já foi punida com advertência, sendo certo que essa modalidade de sanção não enseja o desligamento do serviço público. Nessa linha, considerar conduta já penalizada com advertência para exonerar a servidora, a meu ver, desborda da razoabilidade.

No que tange à "mudança radical de comportamento", asseverou-se que, "embora as avaliações da servidora tenham sido positivas nos relatórios quadrimestrais e

no relatório geral, constatou-se substancial mudança de comportamento após o referido período". "Ou seja, além de receber número irrisório de mandados a partir de abril de 2013, levou cerca de três meses para dar cumprimento a apenas 07 mandados." (e-STJ fl. 205).

Ocorre que, para fins de estabilidade, deve-se "levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no RMS 49.850/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 30/05/2017).

Na hipótese, as faltas verificadas no relatório ocorreram ao final do período de avaliação (a partir de abril/2013), em contraste com os dados considerados em todo o período avaliado, não denotam desempenho insatisfatório ou insuficiente a amparar a exoneração, porquanto havia elevada média global de produtividade.

De fato, nas quatro avaliações de desempenho a que foi submetida, a servidora obteve conceito final "satisfatório" e "plenamente satisfatório" (e-STJ fls. 49/51; 53/55; 56/58 e 59/61). No relatório geral, conseguiu, em todos os aspectos, a classificação "plenamente satisfatório" (e-STJ fls. 63/65).

De acordo com informação da Central de Mandados, a impetrante obteve uma produtividade média de 99 mandados cumpridos por mês no período contabilizado no período de novembro/2011 até junho/2014 (e-STJ fl. 107).

Analisado o período de novembro de 2011 a agosto de 2013, a produtividade média da servidora é ainda maior: 117 mandados por mês (e-STJ fl. 110).

Convém registrar que a Administração reconheceu que a média global do cumprimento de mandados, no período avaliado, não era ínfima (e-STJ fl. 88).

Considerar como inaptidão para o desempenho do cargo "mudança radical de comportamento" verificada depois de findo o período de avaliação, denota postura desproporcional, mormente porque constatado que a servidora obteve avaliações positivas em todo o período pretérito.

Por fim, a conclusão de que a recorrente "não possuía condições pessoais de suportar o estresse físico e psicológico que são inerentes ao cargo de Oficial de Justiça" (e-STJ fl. 206) encerra uma feição subjetiva incompatível com a análise dos requisitos para avaliação do servidor no estágio probatório, os quais devem ser detectados com lastro em critérios objetivos, tais como "a inaptidão ou incapacidade para o exercício das funções e atividades peculiares ao cargo" (RMS 12.764/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 214).

Esta Corte tem entendido possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. [...]

3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.721/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. ARREDONDAMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. A exoneração está calcada na reprovação no estágio probatório, porquanto não alcançado percentual mínimo de 80%, sendo o resultado efetivamente obtido de 79,55823%. A diferença é de apenas 0,44177%, deveras ínfima e, portanto, incapaz de justificar a exoneração de cargo público, o que justifica o arredondamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 799.431/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/04/2010)

Nessa diretriz, entendo que a exoneração da recorrente constituiu medida desproporcional e desarrazoada, pois a baixa produtividade que lhe foi atribuída decorreu de falha a que não deu causa e pela qual já foi punida com sanção menos gravosa (advertência), não sendo a "mudança de comportamento" após concluído o período de prova apta a justificar sua exoneração no cargo, haja vista todo o seu desempenho laboral formalizado nas avaliações anteriores a que se submeteu.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 51.731 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0209217-3

Número de Origem:

04574841020148217000 4574841020148217000 70062649215

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA DE FARIA RESMINI

ADVOGADO : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS048951

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

AGRAVADO : GABRIELA DE FARIA RESMINI

ADVOGADO : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS048951

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019